



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 557/2021/CGRAI/OGU/CGU

Número dos processos:	21210.001371/2021-46 21210.001372/2021-91 21210.001374/2021-80 21210.001410/2021-13 21210.001411/2021-50 21210.001578/2021-11 21210.001579/2021-65 21210.001622/2021-92 21210.001623/2021-37 21210.001649/2021-85 21210.001651/2021-54 21210.001655/2021-32
Órgão:	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data dos Recursos à CGU:	16/04/2021.
Restrição de acesso nos recursos à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Não identificado.
Opinião técnica:	Diante do exposto, opina-se: a) pelo não conhecimento da parcela dos recursos referente aos questionamentos "a), b), c), d) e e)" visto que foram prestadas as informações pertinentes às questões, razão pela qual não se verifica negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011. b) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento da parcela dos recursos relacionada à solicitação feita no questionamento "f", que trata do acesso aos dados cadastrais dos proprietários rurais constantes do banco de dados do CAR, uma vez que são informações pessoais protegidas nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2012 - LAI.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: Solicita esclarecimentos referentes aos procedimentos adotados pelo Serviço Florestal Brasileiro - SFB, em face dos alertas de desmatamentos ilegais obtidos junto ao Portal do Programa MapBiomass, e requer acesso aos dados cadastrais (nome completo, CPF, endereço, e-mail de contato) dos proprietários rurais de imóveis listados em anexos fornecidos.</p> <p>1ª instância: Recorre da negativa de acesso aos dados do CAR solicitados no questionamento "f" do seu requerimento inicial, por entender que os dados cadastrais presentes no CAR, ainda que contenham informações de natureza pessoal, como números de identificação, nacionalidade e nome de declarante e CPF, também são de natureza pública e, portanto, de acesso público. Argumenta que a disponibilização destas informações não viola a integridade moral do titular do documento, mas apenas comprova a regularidade de atos praticados na esfera pública.</p> <p>2ª instância: Reitera os argumentos prestados em primeira instância quanto o direito de acesso à informação requerida e o fornecimento das informações solicitadas, de forma detalhada e pormenorizada, com os números dos autos de infração, as áreas totais autuadas e/embargadas e cópias dos respectivos comprovantes e resultados, além dos dados cadastrais dos responsáveis pelos danos causados.</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: Presta esclarecimentos quanto aos questionamentos a), b), c), d) e e). Quanto aos dados cadastrais dos proprietários rurais, nega acesso ao solicitado considerando:</p> <ul style="list-style-type: none"> • que são dados de acesso restrito; • que há posicionamento da Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio do Parecer nº 00035/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 0102360), aprovado pelo despacho nº 00202/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 0102361), de que há sigilo em sentido amplo a dados constantes do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, ao qual o Serviço Florestal Brasileiro está submetido; • o disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que trata do compartilhamento de dados; • que os dados públicos do CAR encontram-se disponíveis por meio dos canais https://www.car.gov.br/publico/imoveis/index; e Serviços WMS e WFS no geoserver, localizado em https://sistemas.florestal.gov.br/geoserver/web/. <p>1ª instância: A NOTA TÉCNICA Nº 20/2021/DCF/SFB:</p> <ul style="list-style-type: none"> • reafirma as competências do SFB; • discorre sobre as finalidades do CAR; • indica o volume de cadastramentos até o 31/01/2021; • reitera o entendimento sobre a restrição de acesso aos dados solicitados, conforme já tratado

	<p>anteriormente;</p> <ul style="list-style-type: none"> • faz diferenciação entre o objeto do precedente apontado pelo requerente e o caso atual; • afirma que não há ferramenta no SICAR, nem meios físicos e materiais para gerar um relatório automático em possível provimento parcial do recurso e, caso essa seja a decisão, sugere que o atendimento seja feito via Políticas de Dados Abertos do MAPA, e que haja tempo razoável para adaptação do sistema com as devidas alterações / configurações dos módulos do SICAR.
	<p>2ª instância: A INFORMAÇÃO Nº 11/SIC-OUV/OUV/AECI/MAPA reitera os termos apresentados em 1ª instância e acrescenta:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a necessidade de garantia aos titulares (proprietários ou possuidores de imóveis rurais) à delimitação dos propósitos de tratamento dos dados do SICAR; • a possibilidade de que a associação do nome com outros dados, a exemplo de georreferenciamento da sede da propriedade do imóvel rural cadastrado no SICAR, pode revelar-se causadora de potenciais transtornos relacionados à vida privada, honra e imagem do proprietário. • que poderá o requerente realizar denúncia sobre o tema objeto do seu pedido, qual seja, desmatamentos ilegais, por meio do canal adequado, no caso, a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. <p>Com base no exposto na Informação nº 11, decide pelo desprovimento do recurso com fundamento no art.13 do Decreto 7.724/12, combinado com possível aplicação da LGPD no que se refere à divulgação de dados pessoais.</p>
Resumo dos Recursos à CGU:	Reitera o pedido nos mesmos termos do recurso de 2ª instância.
Instrução dos Recursos:	Para a instrução do recurso foram considerados o contato com o órgão recorrido, realizado por meio de mensagem eletrônica, a legislação aplicável à matéria, os precedentes julgados pela CGU e as informações constantes da Plataforma Fala.BR.

Análise

1. O presente recurso trata de pedidos dirigidos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no qual o cidadão realiza os questionamentos abaixo sobre os procedimentos adotados pelo Serviço Florestal Brasileiro - SFB, em face de alertas de desmatamentos ilegais obtidos junto ao Portal do Programa MapBiomias:

a) O Serviço Florestal Brasileiro - SFB tomou conhecimento dos desmatamentos detectados pelo sistema Deter (INPE) e indicados nos laudos anexos a esse requerimento?

b) Quais os meios e mecanismos oficiais e formais de que o órgão SFB dispõe atualmente para tomar conhecimento em tempo hábil dos desmatamentos acima referidos? Recebe algum alerta de algum órgão oficial federal, estadual ou privado? Ou possui algum órgão interno, programa de trabalho ou ação de rotina para a detecção de desmatamentos como os que seguem nos laudos anexos?

c) Que medidas o SFB adotou para responsabilizar administrativamente, civil e penalmente os responsáveis pela área ou pelo dano ambiental nos casos específicos informados nos laudos anexos?

d) Se tem conhecimento, mas ainda não tomou nenhuma providência, o que pretende fazer, e, em que prazo, a partir deste momento em que tomou conhecimento dos desmatamentos?

e) A partir do conhecimento do desmatamento informado nos laudos aqui acostados, qual ou quais os procedimentos administrativos serão tomados pelo SFB com objetivo de cessar o dano e responsabilizar o infrator? e

f) Requeremos os dados cadastrais dos proprietários rurais constantes do banco de dados do CAR, tais como: nome completo, CPF, endereço, e-mail e o que mais for necessário para encaminhamento de denúncia completa aos órgãos de controle ambiental.

2. Inicialmente, importa registrar que os 12 (doze) protocolos de números 21210.001371/2021-46, 21210.001372/2021-91, 21210.001374/2021-80, 21210.001410/2021-13, 21210.001411/2021-50, 21210.001578/2021-11, 21210.001579/2021-65, 21210.001622/2021-92, 21210.001623/2021-37, 21210.001649/2021-85, 21210.001651/2021-54 e 21210.001655/2021-32 foram analisados conjuntamente porque foram apresentados pelo mesmo interessado, direcionados ao mesmo órgão, sendo negados pelos mesmos motivos e possuindo, portanto, elementos de conexão que demonstram a necessidade de análise conjunta dos recursos interpostos, diferenciando-se apenas pelos alertas de desmatamentos, laudos e as áreas de interesse.

3. Registra-se, também, que o requerente realizou pedido semelhante para outros dois órgãos, sendo eles, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Vice-Presidência da República - VPR, todos com questionamentos voltados ao desmatamento ilegal, acompanhados de laudos, alertas e áreas de interesse que, em grande parte, são os mesmos aqui reunidos em demonstração construída a fim de facilitar a compreensão dos pedidos:

• **NUP 21210.001371/2021-46 - (2) possuem número CAR**

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO(S)
-	6419	Trairão
AC-1200708-B71B52CEE3BB4E4E8AB40CDB6195DDC8	6869	Epitaciolândia, Xapuri
-	120591	Itaituba
PA-1503606-6C1D520E0656400CB2E040640443AAF9	130181	Itaituba
-	16007358	São Félix Do Xingu

• **NUP 21210.001622/2021-92 - (4) possuem o número CAR**

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO
AM-1300144-A8007E60ECF64CDD9A61B70CEC769745	120685	Apuí
AM-1300144-BB5F2ACD37404506A2658E8FFE68B372	120685	Apuí
PA-1500602-1DEF8106AF04E238EDA78A7D4E01868	126083	Altamira
PA-1500602-56AC2A33FD1946B3A960F2C590A4761B	126083	Altamira

• NUP 21210.001578/2021-11- (6) possuem o número CAR

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO
MA-2100055-FEE8AF2DD6BF4D249DE965D1569A5721	10370	Açailândia
AM-1301704-9791B39197AA4ED094A31DB9CA92DAEB	19062	Humaitá
AM-1301704-99E6AFAC0524DC286A34AD1CAAEE349B	120524	Humaitá
AM-1301704-9791B39197AA4ED094A31DB9CA92DAEB	120527	Canutama
PA-1504950-C0CDD697D8A14C7ABCA92C3289168E8A	124674	Nova Esperança do Piriá
AM-1301704-86BAB5962F174A069978860AE0FCC	159354	Humaitá

• NUP 21210.001372/2021-91- (1) possui o número CAR

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO
-	160426	Trairão
PA-1505031-B12E315469D448BAADB4D33838F49F39	160432	Novo Progresso
-	160516	Altamira

• NUP 21210.001374/2021-80- (2) possuem o número CAR

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO
PA-1503606-200A8476201A471FB3CD5AE10BA10264	160565	Itaituba
PA-1505031-95A4AD888D62482DB89F66CBE5743404	172639	Novo Progresso

• NUP 21210.001579/2021-65 - (4) possuem o número CAR

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO
MA-2100055-FEE8AF2DD6BF4D249DE965D1569A5721	160127	Açailândia
AM-1300144-C9F858915E7A49BCADFB00325AFB2716	160334	Maués
MA-2100055-FEE8AF2DD6BF4D249DE965D1569A5721	161123	Açailândia;
A-1503903-A8E3AC3BA8CA46ACB5DC4C3BCCC50B65	176972	Juruti

• NUP 21210.001623/2021-37 - (3) possuem o número CAR

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO
AM-1302405-F15CF00C556042C2B0B9A632A3E20A2A	126863	Lábrea
MT-5103254-24641EE1B0D94D6C845CEEAC0466798E	142972	Colniza
AM-1300706-19D7EA8739064B2A97BBA71580E4ADDB	151085	Boca Do Acre

• NUP 21210.001410/2021-13 - (1) possui o número CAR

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO(S)
-	109866	Altamira
-	125900	Jacareacanga
-	126027	Jacareacanga
PA-1507805-002A4DD829F24F519B7EAC37BDB9AF28	145289	Senador José Porfírio
-	148528	Porto Velho

• NUP 21210.001411/2021-50 - (1) possui o número CAR

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO(S)
PA-1507805-E13E2A7AE5BB4F4DBFB02AB3DE83BDF4	156949	Senador José Porfírio
-	158049	Jacareacanga
-	171256	Anapu
-	189161	Cacoal
-	195882	São Félix Do Xingu

• NUP 21210.001649/2021-85 - (3) possuem o número CAR

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO
MT-5106828-A4E80489266A44FDBBBB557D8581E047	122742	Porto Esperidião
MT-5106828-EAE3333C10FF41408AE6BF69C2D56891	122742	Porto Esperidião
MT-5106828-CE2E82F507534940BB34176E31375B7B	122742	Porto Esperidião

• NUP 21210.001651/2021-54 - (1) possui o número CAR

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO
PA-1500602-DCF96FC8E5A24785AAAAD76747EE9434	126068	Altamira

• NUP 21210.001655/2021-32 - (0) possui o número CAR

CAR	ID DO ALERTA	MUNICÍPIO
-	172392	Porto Velho
-	177584	Colniza
-	190456	Buritis
-	198719	Porto Velho
-	218030	Porto Velho

4. Por oportuno, esclarece-se que, conforme informações extraídas da Plataforma MapBiomias no link <http://alerta.mapbiomas.org/sobre-o-projeto>, os laudos apresentados pelo requerente, a exemplo do "ID do alerta:156949", constante no link <https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/laudos/156949/car/7745771>, são produzidos por uma rede colaborativa envolvendo universidades, ONGs e empresas de tecnologia, cuja metodologia abarca a análise de dados identificados por 6 sistemas de diferentes órgãos da administração pública, sendo eles: Deter/INPE (Amazônia e Cerrado), SAD/Imazon (Amazônia), SijamSAR/Censipam (Amazônia), Sirad-X/ISA (Bacia do Xingu), SAD-Caatinga/UEFS (Caatinga) e GLAD/Universidade de Maryland (Mata Atlântica, Pantanal e Pampa). Em cada laudo produzido pelo Projeto MapBiomias, mencionam-se as fontes de dados consultadas, na forma abaixo demonstrada:

"ID do alerta:156949

(...)

FONTE DE DADOS

Países, Estados e Municípios - Fonte: IBGE, 2015.

Biomass - Fonte: Mapa de Biomass Brasileiros do IBGE 2020.
Territórios Indígenas - Fonte: FUNAI, 2017. Mapas de Terras Indígenas do Brasil.
Unidades de Conservação - Fonte: Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC/MMA, 2019.
Assentamentos - Fonte: INCRA, 2017.
Áreas do Cadastro Ambiental Rural (CAR), Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) - Fonte: Serviço Florestal Brasileiro, 2019.
Embargos e Autorizações de supressão e plano de manejo florestal de todos estados exceto PA e MT - Fonte: Sinaflor / IBAMA, 2019.
Autorizações de Supressão da Vegetação e Planos e Manejo Florestal dos Estados do MT e PA: Fonte: SEMA-MT e SEMA-PA.
Aviso: Informações baseadas nas fontes disponíveis, sujeitas a interpretação, seu uso fica a juízo do usuário."

5. Feitas essas considerações, verifica-se que foram prestados esclarecimentos quanto aos questionamentos "a), b), c), d) e e)", na medida em que o MAPA informou, nos trechos destacados, que:

- a) "...o Serviço Florestal Brasileiro não integra o conjunto de órgãos que recebe os alertas DETER. Atualmente, considerando a atuação do Conselho da Amazônia, o SFB compõe grupo de de Instituições coordenadas pelo CENSIPAM que realizam o monitoramento amplo da dinâmica de desmatamento. O SFB apoia o Conselho realizando levantamentos e produzindo informações solicitadas de forma pontual."
- b) "...não há recepção de alerta de órgão oficial federal, estadual ou privado para exercício de suas competências, e nem possui órgão interno, programa de trabalho ou ação de rotina para a detecção de desmatamentos como os que seguem nos laudos enviados."
- c) "O Serviço Florestal Brasileiro não possui poder de polícia administrativa. Neste sentido não possui a competência legal para lavrar autos de infração ou iniciar procedimentos de responsabilização administrativa de infratores."
- d) e e) " No que se refere à atuação da Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal, essa ação não está no rol de competências desta unidade."

6. Quanto ao questionamento f), o MAPA considerou que o CAR possui dados de natureza pública e também dados que possuem restrição de acesso e não podem ser divulgados ao público, de modo que as informações públicas estão disponíveis por meio dos canais: <https://www.car.gov.br/publico/moveis/index>; e Serviços WMS e WFS no geoserver, localizado em <https://sistemas.florestal.gov.br/geoserver/web/>, conforme disposto na Instrução Normativa nº 2/2014, do Ministério do Meio Ambiente, em seu art. 12, o qual prevê:

" Art. 12. As informações de natureza pública de que trata o inciso V do art. 3º do Decreto no 7.830, de 2012, a serem disponibilizadas pelo SICAR, será limitada:

- I - ao número de registro do imóvel no CAR;
- II - ao município;
- III - à Unidade da Federação;
- IV - à área do imóvel;
- V - à área de remanescentes de vegetação nativa;
- VI - à área de Reserva Legal;
- VII - às Áreas de Preservação Permanente;
- VIII - às áreas de uso consolidado;
- IX - às áreas de uso restrito;
- X - às áreas de servidão administrativa;
- XI - às áreas de compensação; e
- XII - à situação do cadastro do imóvel rural no CAR.

§ 1º As informações elencadas neste artigo serão prestadas mediante a disponibilização de relatório.

§ 2º As informações relativas às notificações são restritas aos proprietários e possuidores rurais.

§ 3º As informações de interesse dos cartórios de registro de imóveis, instituições financeiras e entidades setoriais serão disponibilizadas mediante solicitação específica ao gestor do Sistema, respeitadas as informações de caráter restrito."

7. No entanto, com relação ao grupo de dados restritos (nome completo, CPF e endereço), apresenta o posicionamento da Consultoria Jurídica (CONJUR), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio do Parecer nº 00035/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, o qual entende que "há sigilo em sentido amplo a dados constantes do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, ao qual o Serviço Florestal Brasileiro está submetido e não poderia, de iniciativa própria, tornar público o CPF e demais dados pessoais e de vinculação patrimonial dos detentores de imóveis rurais declarados no CAR." Além de que, em conformidade com o "Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento dos dados, no âmbito da Administração Pública Federal, entende-se a possibilidade de compartilhamento restrito ou específico no âmbito da Administração, dispostos no art. 4º, ou seja, a necessidade de se partilhar informações de forma restrita (e mantido o sigilo pelos órgãos e poderes que as recebam), desde que não se trate de sigilo fiscal, para auxiliar as funções essenciais de cada um deles. No entanto, a divulgação pública desses dados restritos não deve acontecer, somente dos demais de natureza pública, tendo em vista a regra geral de transparência e divulgação."

8. Diante das respostas oferecidas pelo MAPA, o requerente contrargumenta a alegada restrição imposta aos dados nos recursos de 1ª e 2ª instâncias e, também, no recurso à CGU, a fim de que seja concedido acesso aos dados cadastrais dos proprietários constantes do banco de dados do CAR (nome completo, CPF, endereço, e-mail e o que mais for necessário para encaminhamento de denúncia completa aos órgãos de controle ambiental), nos termos abaixo resumidos:

- Possível contrariedade entre as Instruções Normativas nº 2/2014 e nº 03/2014 do MMA e Lei de Acesso à informação, visto que o seu entendimento de que as referidas normativas "contrariam a CF e a Lei nº 12.527/2011 - LAI, pois ambos os ordenamentos jurídicos pátrios estabelecem que a publicidade e a transparência são regras e não exceção. A CF determina no Art. 5º, XXXIII, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Por óbvio, as

informações solicitadas não são imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, ao contrário à sua não prestação é que põe em risco à segurança da sociedade e do nosso meio ambiente."

- Distinção de dados e dados cadastrais, com apontamentos de Jurisprudência/STJ - Acórdãos, depreendendo-se que "dados" revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional esculpida no Art. 5, X e XII, da Constituição Federal, os "dados cadastrais" se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação." e ainda que "... que os dados meramente cadastrais não estão resguardados por qualquer espécie de sigilo, visto que são dados costumeiramente fornecidos pelos sujeitos em sua vida social, negocial, quotidiana, v.g., número de CPF, CNPJ, RG, telefone, agência e conta bancária, nome completo, estado civil, endereço, bens legalmente submetidos a registro públicos, pessoas jurídicas de que participa ascendentes, descendentes, etc. Estes dados, por serem fornecidos pelo próprio sujeito, espontaneamente e usualmente ou por obrigação legal a registros públicos, não integram a sua esfera de intimidade ou da vida privada, sendo dotadas de certo grau de publicidade inerente ao seu uso na sociedade. (...) Dessa maneira, entende-se que a restrição de acesso contida nas normas infraconstitucionais não visa restringir a divulgação de toda e qualquer informação que possua algum dado pessoal. A respectiva salvaguarda limita-se apenas à parcela da informação pessoal que possa violar à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ou que possam expor aspectos inerentes a sua vida privada que em nada afetem a sua relação com as atividades de caráter público.
- Caso já julgados pela CGU, NUP **02680.001144/2017-53**, o qual tinha por objeto informações acerca dos proprietários de imóveis que constam no Cadastro Ambiental Rural (CAR). O cidadão requer acesso aos nomes, números do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço, endereço eletrônico e contato telefônico dos proprietários de imóveis cuja relação foi por ele encaminhada já no pedido inicial. Ainda por ocasião do pedido inicial o cidadão manifestou-se no sentido de que, se não fosse possível fornecer os demais dados, ficaria satisfeito se a ele fossem entregues os nomes dos proprietários. A decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso no que se refere aos nomes dos proprietários de imóveis cadastrados junto ao CAR, e cujas informações estão armazenadas no SICAR.

9. Em resposta aos recursos apresentados pelo requerente, o MAPA:

- esclarece sobre a Criação do CAR - art. 29, caput, do Código Florestal: "Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento."
- explica que o Cadastro Ambiental Rural, instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, possui natureza declaratória, não se constituindo como prova de domínio, conforme previsão do § 2º do art. 29 da citada norma: § 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001."
- reafirma que o Serviço Florestal Brasileiro disponibilizou o módulo de consulta pública às informações do Cadastro Ambiental Rural, em 2016, por meio do Portal <http://www.car.gov.br/publico/imoveis/index>. Nesse canal, o cidadão tem acesso a todos os dados declarados no CAR, de todo o território nacional, em formato tabular e/ou vetorial, geoespecializados, com exceção dos dados que estão sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- informa que o precedente indicado pelo requerente assemelha-se à presente demanda em termos materiais; contudo, em termos formais, existe uma diferença que as tornam incomparáveis no que se refere à capacidade de atendimento: a demanda de informações registradas sob o NUP 02680.001144/2017-53 tem como objeto a solicitação específica de dados do CAR de 13 imóveis rurais registrados no CAR; a demanda em epígrafe, de caráter abrangente, tem como objeto os possíveis cadastros incidentes nas áreas de desmatamentos detectados pelo sistema Deter (INPE) e indicados nos laudos anexos ao requerimento.
- ressalta que até 31 de janeiro de 2021, já foram cadastrados mais 7.069.580 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 566.916.481,73 hectares inseridos na base de dados do sistema. Além de que no momento, a área técnica responsável conta com apenas 5 servidoras, entre as quais estão a Coordenadora-Geral e a Assistente, que cuidam de toda a agenda relacionada às competências estabelecidas pelo supracitado Decreto; que no período de 01 de abril de 2020 à 30 de março de 2021 (1 ano), foram tramitados 677 processos e gerados outros 41, totalizando 718 processos, o que significa uma média de quase 60 processos por mês.
- alerta para o fato de que a associação do nome com outros dados, a exemplo de georreferenciamento da sede da propriedade do imóvel rural cadastrado no SICAR, pode revelar-se causadora de potenciais transtornos relacionados à vida privada, honra e imagem do proprietário.
- destaca a finalidade para o qual foi criado o SICAR, em que garantiu aos titulares (proprietários ou possuidores de imóveis rurais) a delimitação dos propósitos de tratamento de seus dados, observados

os objetivos lícitos e as fronteiras da legalidade informados. Ou seja, caso tais propósitos sejam desvinculados do motivo que fundamentou a sua coleta, poderá haver um enfraquecimento da referida política pública, ocasionado pela perda de confiança dos proprietários rurais brasileiros.

- indica que se for do interesse do demandante realizar denúncia no âmbito do Poder Executivo Federal sobre o tema objeto do seu pedido, qual seja, desmatamentos ilegais, poderá fazê-la por meio do canal adequado, no caso, a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação.
- indefere a demanda, com base no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012, além de afirmar sobre possíveis implicações quanto à divulgação de dados pessoais.

10. Dos casos já analisados pela CGU, verifica-se que, como todo caso concreto, as análises realizadas nos precedentes consideraram as singularidades de cada um deles, de tal modo que no presente caso também deverão ser considerados aspectos singulares como: publicidade das informações requeridas, o contexto do objeto e a análise de possíveis riscos à honra e imagens dos proprietários de imóveis rurais.

11. Nesse linha, destaca-se que o precedente indicado pelo requerente, na ocasião, já trazia como informação pessoal os dados: CPF, endereço e e-mail dos proprietários rurais contidos no CAR, conforme destaque:

NUP [02680.001144/2017-53](#)

"16.Cumpr, portanto, observar que dados como número de registro no CPF, endereço, endereço eletrônico e contato telefônico dos proprietários de imóveis merecem ser resguardados na condição de informações pessoais sensíveis, mas a divulgação dos nomes dos proprietários não parece ter o potencial de causar transtornos relacionados à sua vida privada, honra e imagem e tampouco deve ser impedida em razão de sigilo fiscal."

12. Isso se deve ao fato de que os dados referentes ao CPF, endereço e e-mail constituem informações pessoais, estando a negativa amparada no art. 31º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, o qual prevê a restrição de acesso a informações pessoais para a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas às quais se referem, podendo os dados desta natureza serem divulgados apenas diante de previsão legal ou por exposto consentimento da pessoa a que se referem. Tais determinações também foram regulamentadas pelo art. 55 do Decreto nº 7.724/2012. Ou seja, estão resguardadas e protegidas por sigilo as informações pessoais, tais como: endereço e telefones residenciais, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), números da Carteira de Identidade e do passaporte, etc. Portanto, a norma intenta proteger o direito à privacidade, conforme disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Soma-se a este argumento, o estabelecido no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 13.460/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, além do previsto no art. 7º, inciso I, da mesma Lei.

13. Quanto à disponibilização apenas do nome dos proprietários, verifica-se, também no mesmo trecho citado no parágrafo 13 deste parecer, que a conclusão do analista naquele caso é cautelosa, na medida em que afirma que a divulgação dos nomes dos proprietários "parece" não ter potencial de causar transtornos. Por isso, entende-se pertinente avaliar o contexto e as particularidades do presente caso, a fim de que se identifique ou não, potenciais riscos à imagem, honra e segurança dos proprietários de imóveis rurais que se pretende o acesso.

14. Considerando que o pedido do requerente envolve um importante tema social e, ao mesmo tempo sensível, haja vista que o desmatamento ilegal é crime, conforme disposição na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, bem como, considerando o posicionamento do próprio MAPA sobre a possibilidade de cruzamento de dados, situação que pode se revelar causadora de potenciais transtornos relacionados à vida privada, honra e imagem do proprietário, encaminhou-se solicitação de esclarecimentos adicionais ao órgão, cujos trechos destacados esclareceram:

a) Cada área/alerta de interesse representa uma propriedade rural ou cada área pode ser composta por um conjunto de propriedades com um ou mais proprietários?

"...que o conjunto de propriedades ou posses, em área contínua, pertencentes às mesmas pessoas, físicas ou jurídicas, será considerado como um único imóvel rural. Nesse caso, deverá ser feita uma única inscrição no CAR, com a geração de apenas um número de registro (ou recibo de inscrição), com as informações contidas em todos os documentos comprobatórios da propriedade ou posse. Isso significa que um número de CAR pode conter mais de uma propriedade e/ou posse rural, desde que pertencente a um mesmo registro de dominialidade, assim como um ou mais proprietários e/ou possuidores rurais, associados às propriedades e posses existentes na área."

"Em relação às áreas / alertas de desmatamentos ilegais obtidos junto ao Portal do Programa MapBiomias, ressaltou que essas informações resultam de levantamentos e cruzamentos de dados informações realizados no âmbito do MapBiomias Alerta, uma iniciativa do Observatório do Clima, produzida por uma rede colaborativa de co-criadores formada por Organizações Não-Governamentais, universidades e empresas de tecnologia, com metodologia própria não sendo possível manifestar-se acerca do que cada área/alerta de interesse representa em termos de composição fundiária (uma propriedade rural ou conjunto de propriedades), podendo se manifestar somente em relação à composição de um registro no CAR."

b) O SICAR permite informar as propriedades rurais a partir de uma área/ alerta de desmatamento conforme indicação dos laudos?

"...no âmbito do SICAR, não há consumo de informações do MapBiomias Alerta que possibilitem o SICAR informar "as propriedades rurais a partir de uma área/ alerta de desmatamento conforme indicação dos laudos", sendo essa informação disponibilizada diretamente na plataforma daquele Programa."

c) Se sim, quantas propriedades envolveriam os 35 alertas/ áreas de interesse pedido do requerente?

Conforme apresentação construída no item 3 deste

parecer, apresentado ao MAPA no e-mail de esclarecimentos, o órgão informou:

- "31 alertas e 26 registros no CAR
- O alerta nº 122742 está associado a três números de registros no CAR;
- O alerta nº 120685 está associado a dois números de registros no CAR;
- O alerta nº 126083 está associado a dois números de registros no CAR."

d) O SICAR permite informar as propriedades rurais e seus proprietários somente por meio do meio do número CAR?

"O SICAR possui duas formas de obtenção de informações sobre as propriedades rurais e seus proprietários, no que se refere aos dados de natureza não pública: ambiente de intranet do SICAR, por meio do módulo de monitoramento; e pesquisa/consulta de informações diretamente no banco de dados do SICAR.

O primeiro ambiente permite a consulta das informações dos cadastros a partir de parâmetros como: Número de Registro no CAR, Nome do Imóvel Rural, CPF/CNPJ Proprietário, Nome Proprietário, CPF Cadastrante, Nome Cadastrante, entre outras informações. No entanto, as permissões de acesso a esse ambiente são concedidas para os órgãos e instituições gestores do CAR no País, assim como de outras instituições da administração pública federal, que obtêm o acesso a informações em acordo com o que é admitido pela legislação de proteção de dados vigente. Cabe ressaltar que esse ambiente não permite a construção de consultas em lotes de informações, a partir dos parâmetros especificados, devendo as consultas serem realizadas individualmente.

Já o segundo ambiente permite a consulta ilimitada aos dados do SICAR, de forma escalar, por meio de acesso direto ao banco de dados. No entanto, os acessos não são públicos e são realizados apenas por especialistas em banco de dados, devido à complexidade e especificidade de realização das consultas, sob gestão do administrador público, que conduz os acessos e a disponibilização de informações à luz da legislação de proteção de dados vigente, observando, ainda, a devida segurança dos dados."

e) Se sim, como seria o procedimento para a coleta dessa informação referente as 26 propriedades que possuem a identificação?

"No âmbito da Diretoria de Regularização Ambiental, tem-se acesso aos dados do SICAR, de forma ordinária, por meio do primeiro ambiente, o qual permite a consulta seja feita individualmente no ambiente de intranet, onerando de forma significativa o levantamento de informações por esse meio. Por questão de segurança e pela ausência de especialista em banco de dados na equipe, o segundo ambiente somente é acionado em situações extraordinárias, onde é buscado apoio externo à Diretoria, por meio das fábricas de software de desenvolvimento e manutenção do SICAR e de manutenção de rede e infraestrutura do Serviço Florestal Brasileiro, gerando custos à administração pública quando da necessidade de uso desses apoios."

f) A ausência de número do CAR em determinada área pode indicar uma propriedade ainda não cadastrada, e portanto, sem meios de identificar o proprietário?

"Sim, no âmbito do banco de dados do SICAR."

g) Quais situações concretas de possível cruzamento?

"Como exemplo, cita-se o cruzamento do nome do proprietário com os limites do imóvel rural e sua sede, no âmbito do banco de dados do SICAR e de outros bancos de dados geridos por órgãos fundiários, expondo o proprietário à situação de risco à sua segurança física e a segurança de seu patrimônio."

h) Possíveis riscos à imagem e honra de proprietários cujos nomes sejam revelados, considerando o contexto sobre alertas de desmatamento, visto a sensibilidade do tema e implicações legais impostas ao ato de desmatamento?

"Como exemplo, cita-se a associação dos alertas de desmatamento a nomes de proprietários, sem a instauração de procedimento administrativo específico visando oportunizar ao particular o direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, para efeitos de ações de monitoramento da vegetação nativa e fiscalização ambiental, os dados do CAR estão disponíveis para os órgãos competentes por essas ações, nos âmbitos federal, estaduais, distrital e municipais, que podem utilizá-los a qualquer tempo, para execução de seus deveres e prerrogativas legais."

15. Das respostas apresentadas pelo MAPA, em que pese as dificuldades operacionais do SICAR para um possível levantamento das informações, verifica-se que existe o apontamento de possível risco de se cruzar o nome do proprietário com outros bancos de dados geridos por órgãos fundiários.

16. Nesse sentido, realizou-se pesquisa em transparência ativa, a fim de se verificar sistemas/bancos de dados os quais possuem informações sobre proprietários rurais, oportunidade em que foi possível constatar que no Sistema Nacional de Cadastro Rural, no link https://sncr.serpro.gov.br/sncr-web/consultaPublica.jsf?jsessionid=0+NugRy5H17VCMCTOpGnM98Z_sncr-web4?windowId=cb6, é possível consultar dados gerais de todos os imóveis rurais cadastrados no SNCR, por unidade da federação ou por município. A consulta gera uma planilha no formato CSV, que pode ser aberta e manipulada em qualquer programa editor de planilhas eletrônicas, conforme orientações na tela da consulta pública. A referida planilha traz, por exemplo, a indicação apenas do primeiro nome do proprietário com o intuito de dar publicidade e, ao mesmo tempo, preservar a sua identidade:

CODIGO DO IMOVEL	DE NOMINAÇÃO DO IMÓVEL	CODIGO DO MUNICIPIO (IBGE)	MUNICIPIO	UF	ÁREA TOTAL	TITULAR	NATUREZA JURÍDICA	CONDIÇÃO DA PESSOA	PERCENTUAL DE DETENÇÃO
190111008	Fazenda Parauari	1302900	MANAUS	AM	1.620,00	INDUSTRIA *****	SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESP LTDA	Proprietário Ou Posseiro Individual	100
190116654	Nova Vida	1302900	MANAUS	AM	30	SAMUEL *****		Proprietário Ou Posseiro Individual	100

17. Já no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, responsável pela recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, é possível a consulta de informações mais detalhadas, tais como: nome do proprietário ou posseiro individual, memorial descritivo, planta, no que se refere à parcelas, as quais, segundo a definição do inciso VII do art.2º da INº 99, de 30 de dezembro de 2019, se referem à: "parcela ou lote - imóvel individualizado que compõe o conjunto de unidades agrícolas independente entre si, demarcadas no projeto de assentamento." (grifo nosso), situação que diferencia-se de propriedade rural de um único proprietário devendo ser observadas regras e tratamento de transparência pertinente a outros Programas Federais que envolve beneficiários.

18. Ademais, diferentemente da ocasião em que foi avaliado o NUP **02680.001144/2017-53**, a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, materializada por meio do Decreto nº 8.777/2016, permite hoje o acesso a um maior número de bases de dados abertos, os quais podem ser consultados no endereço: <https://dados.gov.br/dataset>. O Portal atualmente conta com a participação de 198 organizações (órgãos, autarquias, ou entidades da Administração Pública que disponibilizam dados em formato aberto) e milhares de conjunto de dados que cumprem a finalidade a que se propõe a Política de abertura de dados. Porém, em se tratando de disponibilização de dados pessoais, capazes de revelar a identidade de um indivíduo (o nome, por exemplo), a cautela impõe-se, já que há diversos dados disponíveis de diferentes seguimentos administrativos que, ao serem cruzados, poderão causar eventual dano ao cidadão, seja a sua segurança pessoal ou familiar ou a de seu patrimônio e/ou, até mesmo, causar prejuízos à sua imagem, contrariando o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2012 - LAI, o qual aponta que "O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais."

19. Outro ponto afeto à cautela no tratamento e disponibilização de dados pessoais, mencionado no parágrafo anterior, refere-se à possibilidade de associar o nome de um proprietário a uma possível conduta ilícita, visto que desmatamento é crime, conforme mencionado no parágrafo 14 deste parecer, maculando sua honra e imagem, sem que se tenha oportunizado ao proprietário rural o devido procedimento administrativo, conferindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante igualdade entre as partes e sua efetiva participação nos processos: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

20. De outro lado, essas restrições legais não impedem o requerente de realizar o controle social em situação que entenda haver possível irregularidade. A ausência do nome de um proprietário rural não é impedimento para a realização de denúncias e sua devida apuração, visto que os órgãos de controle e fiscalização poderão, mediante os fatos apresentados pelo requerente, verificar, analisar, identificar, localizar e notificar os possíveis responsáveis e, se confirmando atitude ilícita, propor medidas pertinentes previstas no ordenamento jurídico, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório constitucional. Para tanto, poderá, se for de seu interesse, encaminhar manifestação por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>, visto que as unidades de Ouvidoria possuem competência para receber, examinar e encaminhar manifestações como elogios, denúncias, reclamações, solicitações de providências, de serviços e sugestões sobre procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

21. Em face das considerações deste parecer, entende-se que foram prestadas as informações referentes as questões "a), b), c); d) e e)" dos pedidos, razão pela qual não se verifica negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011. Com relação à solicitação feita no questionamento "f", que trata do acesso aos dados cadastrais dos proprietários rurais constantes do banco de dados do CAR, entende-se que, presente caso, o nome dos proprietários rurais enquadram-se como informação pessoal, assim como o CPF, o endereço e o e-mail, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2012 - LAI, devendo ter acesso e tratamento restrito, a fim de que sua exposição não ofereça riscos à imagem e honra dos envolvidos, bem como à sua segurança e de seu patrimônio, em decorrência de possível ato lícito sem o devido processo legal no qual lhes seja proporcionada a ampla defesa e o contraditório, nas esferas competentes.

Conclusão

22. Diante do exposto, opina-se:

- pelos **não conhecimento** da parcela dos recursos referente aos questionamentos "a), b), c), d) e e)" visto que foram prestadas as informações pertinentes às questões, razão pela qual não se verifica negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.
- pelos **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** da parcela dos recursos relacionada à solicitação feita no questionamento "f", que trata do acesso aos dados cadastrais dos proprietários rurais constantes do banco de dados do CAR, uma vez que são informações pessoais protegidas nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2012 - LAI.

23. À consideração superior.

GABRIELA NOGUEIRA CUNHA FAMBRE GONÇALVES

Analista administrativo

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

ISABELLA BRITO

Chefe de Serviço de Análise e Gestão de Recurso

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento e desprovimento** dos recursos interpostos, no âmbito dos pedidos de informação **21210.001371/2021-46, 21210.001372/2021-91, 21210.001374/2021-80, 21210.001410/2021-13, 21210.001411/2021-50, 21210.001578/2021-11, 21210.001579/2021-65, 21210.001622/2021-92, 21210.001623/2021-37, 21210.001649/2021-85, 21210.001651/2021-54 e 21210.001655/2021-32**, direcionados ao **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA**.

VALMIR GOMES DIAS

Ouvidor-Geral da União

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA NOGUEIRA CUNHA FAMBRE GONÇALVES**, **Analista Administrativo**, em 17/05/2021, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA BRITO**, **Chefe de Serviço de Análise e Gestão de Recursos**, em 17/05/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 17/05/2021, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR GOMES DIAS, Ouvidor-Geral da União**, em 17/05/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1948659 e o código CRC 31828AA7

Referência: Processo nº 21210.001371/2021-46

SEI nº 1948659